



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° 101, DE 2023-PLEN/SF**

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS e à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 6494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Em exame as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 6494, de 2019.

O PL nº 6494, de 2019, foi aprovado nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Educação e Cultura (CE) sem o oferecimento de emendas. Quando de sua apreciação pelo Plenário, no entanto, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A proposição retorna ao Plenário em função da aprovação do Requerimento de urgência nº 648/2023.

A Emenda nº 1-PLEN oferece nova redação ao § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 3º do PL nº 6494, de 2019, propondo que *os rendimentos decorrentes do Programa Bolsa Família quando houver percepção do Benefício Primeira Infância ou do Benefício Variável Familiar não sejam contabilizados para aferição do limite de renda para recebimento do BPC.*

Já a Emenda nº 2-PLEN acrescenta o parágrafo único ao art. 42-B da LDB, nos termos do art. 2º do PL nº 6494, de 2019, bem como altera a redação do inciso I do art. 4º do projeto, estabelecendo *que a oferta da educação profissional e tecnológica deverá considerar a aprendizagem dos saberes e as necessidades sociais dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.*

## II – ANÁLISE

Quando do exame do PL nº 6494, de 2019, a CAE manifestou concordância com o posicionamento da Câmara dos Deputados no sentido de que o impacto orçamentário da proposição, nos termos originalmente apresentados, seria *numericamente de pouco impacto, sendo possível sua absorção dentro das dotações orçamentárias já previstas no orçamento da União*. A Emenda nº 1-PLEN, no entanto, amplia os benefícios do projeto, de forma que não poderíamos manter com segurança esse entendimento.

A apresentação da Emenda nº 1-PLEN deveria, portanto, ser acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos exigidos pelo art. 131 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, bem como de medidas compensatórias, como determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante da ausência dessas informações, somos impedidos de acatar esta emenda.

Quando a Emenda nº 2-PLEN, não obstante os seus nobres propósitos, julgamos inoportuna as modificações desejadas, pois os dispositivos alterados já determinam que a expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas deve considerar as **necessidades regionais**. Portanto, deverá observar as necessidades dos povos indígenas e dos quilombolas, quando o for o caso.

Porém, ao reexaminarmos a proposição, detectamos a necessidade de promover um ajuste redacional tanto na ementa como no *caput* do art. 1º, a fim de assegurar a correta redação da “aprendizagem profissional”, nos termos do Decreto nº 11.061, de 2022. Isso porque o emprego dos termos “educação profissional técnica e tecnológica” ou “formação técnica profissional e tecnológica” cria imprecisões no conjunto da educação profissional e tecnológica (EPT), prejudicando a padronização conceitual necessária para a produção de estatísticas e avaliações educacionais. Recomenda-se a adequação da modalidade educacional “Educação Profissional e Tecnológica”, conforme a Lei nº 9.394, de 1996.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 6494, de 2019, com as seguintes adequações redacionais:

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6494, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 6494, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator